



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072900-05.2025.8.19.0000.

EMBARGANTE: SILVANA VIEIRA DA OLIVEIRA.

EMBARGADO: MARIA ALICE DIAS FELIPPE.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DA PARTE IMPUGNADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação do CEJUR/DPGE ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo a decisão nos demais termos.
2. O embargante sustenta omissão do acórdão quanto à condenação da parte credora ao pagamento de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade foi suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão quanto à condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

4. O acórdão enfrentou todas as questões relevantes, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
5. A decisão originária condenou a parte impugnada nas custas e honorários sucumbenciais, com exigibilidade suspensa, e condenou a patrona da parte autora em honorários sucumbenciais da impugnação ao cumprimento de sentença.



6. O acórdão deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação do CEJUR/DPGE ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo a decisão nos demais termos, inclusive quanto à condenação da parte impugnada.

7. Não se verifica qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 410; STJ, Tema 1296.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível n.º **0072900-05.2025.8.19.0000**, em que é embargante **SILVANA VIEIRA DA OLIVEIRA** e, embargado, **AMARIA ALICE DIAS FELIPPE**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS.

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do v. Acórdão que exercendo o juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso (index



189), apenas para afastar a condenação do CEJUS/DPGE ao pagamento de honorários advocatícios, mantida a decisão em seus demais termos.

Alega o embargante, em síntese, que a Colenda Câmara se retratou quanto ao Tema/STJ 1296, dando parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da CEJUR ao pagamento de verba honorária sucumbencial, que deve ser arcada pelo entre por ela representado, deixando, contudo, de se manifestar sobre idêntica condenação da parte Credora, que também foi alcançada pela decisão de primeiro grau, ainda que suspensa sua obrigatoriedade pelo prazo de 5 anos.

Face a todo o exposto, espera que sejam conhecidos e providos os presentes declaratórios, para que esta Colenda Câmara expressamente se manifeste sobre a aludida omissão, apreciando a condenação da parte Credora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ainda que suspensa, nos termos do art. 98 do CPC, que fica, desde já, prequestionados, para fins recursais futuros (CPC, art. 1.025).

É o relatório. Passa-se ao Voto.

Não assiste razão ao embargante em seu inconformismo.

Ressalte-se que todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo Acórdão, de sorte que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Conforme se verifica na decisão agravada, o juízo de primeira instância condenou a impugnada nas custas e honorários advocatícios. Confira-se:

"(...) Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e no mérito, lhes dou provimento para,





*sanando a omissão apontada, **condenar a impugnada nas custas e honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% sobre o excesso declarado, suspendendo a sua exigibilidade pelo prazo de 05 anos por força do disposto no §3º do artigo 98 do CPC (...)**. grifei*

Foram opostos novos embargos de declaração (index 1088), integrando a decisão, nos seguintes termos:

"(...)Recebo os embargos eis que tempestivos e no mérito, lhes dou provimento para, sanando a omissão apontada, complementar a decisão de fls. 1008 e 1082, condenar a patrona da parte autora em honorários sucumbenciais da impugnação ao cumprimento de sentença que ora fixo em 10% sobre o valor de R\$ 698.074,62 por ela (CEJUR) cobrado em excesso conforme planilha e cujo excesso foi reconhecido pela decisão de fls. 1008.

*O valor acima corresponde ao total apontado às fls. 945 (R\$ 700.297,43) - 12% sobre o valor devido pela verba devida de danos morais (R\$ 18.523,41 * 12% = R\$ 2.222,81) = R\$ 698.074,62 (...)"*

Como bem ressaltado no Acórdão, verifica-se que a decisão que acolheu a impugnação para afastar a incidência da multa diária em razão da ausência de intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação de fazer deve ser mantida, por força da Súmula nº 410 e Tema 1296 do STJ, revogando, em parte, a decisão, apenas com relação a condenação do CEJUR/DPGE ao pagamento de honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Por outro lado, a parte dispositiva do acórdão foi expressa ao “DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a condenação do CEJUR/DPGE ao pagamento de honorários advocatícios, **mantida a decisão em seus demais termos**”.

Nestes termos, se a decisão originária, combatida por meio do presente agravo de instrumento, havia **condenado a impugnada nas custas e honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% sobre o excesso declarado, suspendendo a sua exigibilidade pelo prazo de 05 anos por força do disposto no §3º do artigo 98 do CPC**, além de condenar a **patrona da parte autora** em honorários sucumbenciais da impugnação ao cumprimento de sentença, e, se o provimento do recurso foi apenas para afastar a condenação do CEJUR/DPGE ao pagamento de honorários advocatícios, ficando mantida a decisão em seus demais termos, resta, evidente, que a condenação da impugnada em honorários sucumbenciais foi mantida, nos exatos termos da decisão proferida, não havendo qualquer omissão no acórdão.

Diante do exposto, inexistindo qualquer dos vícios lógicos do art. 1.022 do NCPC, VOTO NO SENTIDO DE SE REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Eduardo de Azevedo Paiva
Desembargador Relator

